



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0065215-86.2011.8.26.0114**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Banco Safra S/A**
 Requerido: **Macrotécnica Instalações Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gilberto Luiz Carvalho Franceschini

Vistos.

Trata-se de pedido de falência deduzido por **Banco Safra S/A** em face de **Macrotecnica Instalações LTDA**. Segundo noticiado, a autora é credora da ré pela importância de R\$ 578.091,27, atualizada até 29/08/2011 referente à cédula de crédito bancário nº 7427401, firmada em 25/05/2011, e que foi concedido empréstimo de R\$ 537.382,17, para pagamento em 24 parcelas. Ocorre que a requerida não honrou a obrigação assumida, não pagando nenhuma das parcelas. Aguarda a procedência da ação a fim de que a ré efetue o depósito elisivo ou, caso contrário, seja decretada a falência da requerida.

Em contestação, a requerida alegou, preliminarmente, 1) ilegitimidade passiva tendo em vista que não é sócio da empresa-ré, sendo que seu nome foi incluído no quadro societário indevida e ilicitamente, tanto que ajuizou a ação de nulidade de alteração de contrato social, de nº 0074349-40.2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível dessa Comarca; 2) ausência de pressuposto processual, ante a falta de provas da qualidade da autora, pois os documentos por ela juntados são antigos; 3) carência de ação, pois poderia o banco-autor requerer a satisfação da dívida interpondo uma ação de execução. No mérito, sustentou 1) falta de protesto, pois a requerente não provou ter intimado a requerida sobre o protesto, o que o torna irregular; 2) falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, visto que a autora não especificou se pretende a execução do contrato ou da nota promissória.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 357).

O Ministério Público absteve-se de manifestação no feito no presente momento (fls. 429/430).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, sendo desnecessária maior dilação probatória.

Primeiramente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, visto que o pedido de falência visa atingir a empresa-ré. Aliás, apenas a empresa figura como parte no processo.

A existência de ação visando à nulidade da alteração do contrato social perante a 1ª Vara Cível local, promovida pelo representante na requerida (Processo nº 0074349-40.2011), não tem o condão de afastar a apreciação do pedido de falência. Naquela ação não se busca a declaração de inexistência da relação jurídica, mesmo porque não foi nem contestada a dívida em questão, tendo a requerida se limitado a argumentar que não fazia parte do quadro societário quando o débito foi contraído.

Igualmente, não cabe a alegação de falta de documentos essenciais quanto à representação da autora, visto que a inicial foi devidamente instruída (fls. 05/09).

Por fim, quanto à carência de ação por ser cabível também, na hipótese, ação de execução, não assiste razão a requerida. Já foi firmado o entendimento de que o credor pode optar ou pela execução do título de crédito extrajudicial ou pelo pedido de falência.

Assim, foi criada a Súmula 42, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que estabelece que *“a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”*.

Nesse sentido, tem-se o julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo. Falência. Execução frustrada. Art. 94, II, Lei nº 11.101/2005. Inépcia da inicial sob o fundamento de utilização da ação sob o fundamento de utilização da ação de falência como meio de cobrança rejeitada. Súmula 42 do TJSP. Cerceamento de defesa em face da não oitiva de prova testemunhal não caracterizado, visto que suficiente a prova documental. Nulidades rejeitadas. Tipificada a tríplice omissão afigura-se correto o decreto de quebra. Agravo não provido”. (TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 0202232-21.2011.8.26.0000; Carapicuíba; Rel. Pereira Calças; Julg. 28/02/2012; DJESP 28/02/2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Superada as questões preliminares, passo agora ao mérito.

Induvidosa a relação jurídico-contratual entre as partes, representada pela cédula de crédito bancário de nº 007427401 (fls. 13/19).

Sustenta a requerida a nulidade do protesto, pois não comprovado que esta recebeu notificação acerca do protesto. No mais, impugna o pedido inicial por não possuir liquidez, certeza e exigibilidade, pois a autora não especificou se está executando o contrato, a nota promissória, ou ambos.

Conforme apurado, o objeto da dívida é uma cédula de crédito bancário, no importe de R\$ 537.382,17 e, como bem explica a autora na inicial, o motivo do presente pedido de falência é o não pagamento desta cédula.

A Súmula 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como os artigos 26 e 28, da Lei nº 10.931/04, estabelecem que a cédula de crédito bancário é título de crédito que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, podendo, portanto, ser cobrada tanto por ação de execução quanto em pedido de falência.

Nesse sentido, tem-se o julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“FALÊNCIA. Decisão que decreta. Pedido amparado em cédula de crédito bancário representativa de mútuo. Decisão mantida. Art. 28 da Lei 10.931/04. Súmula TJSP nº 14. Certeza, liquidez e exigibilidade. Desnecessidade de apresentação de extratos, porque não se trata de CCB representativa de crédito rotativo em conta corrente. Precedente deste Tribunal que não se ajusta ao caso concreto. Prejudicialidade e continência com ação revisional de contratos. Inocorrência. Agravante que não prova que o específico contrato que respalda o pedido de falência esteja sendo discutido em ação revisional. Inaplicabilidade da súmula TJSP nº 72. Regra do §1º do art. 585 do Código de Processo Civil e súmula STJ nº 380. Ausência, por fim, de depósito elisivo. Recurso desprovido”. (TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 2110905-53.2014.8.26.0000; São Bernardo do Campo; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Teixeira Leite; Julg. 09/12/2014; DJESP 10/12/2014).

Em suma, demonstrada a insolvência da requerida, estando a mora devidamente provada com o protesto do título após as datas de vencimento (fls. 20), admissível, portanto, o pedido de falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas
 FORO DE CAMPINAS
 6ª VARA CÍVEL
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
 CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Ante o exposto, **DECRETO** hoje às 14.00 horas, a falência da empresa **MACROTÉCNICA INSTALAÇÕES LTDA**, sediada à rua Bento de Arruda Camargo, 270, Jardim Santana, nesta cidade, tendo como sócio atual Marcelo Cubarenco Prescinoti.

Fixo o termo legal de quebra em 90 dias anteriores ao pedido de falência.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências.

Fica vedada a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial;

Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, sem prejuízo daquelas já apresentadas e autuadas em apenso, publicando-se oportunamente edital, na forma do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

Comunique-se essa decisão por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para conhecimento;

Providencie-se o encaminhamento de cópia da decisão à JUCESP, bem como outras repartições públicas, na forma do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

Fica nomeada como administradora a empresa R 4 C EMPRESARIAL, sediada à Rua Rafael Andrade Duarte, 209, Nova Campinas, dispensado o compromisso, para fins de cumprimento das obrigações previstas no artigo 22, inciso III, da Lei de Falências, intimando-se a mesma com urgência, em especial para fins dos artigos 108 a 110 da Lei de Falências.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Campinas, 15 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**